SENTENÇA

Processo n°: 1004748-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo

Requerido: FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS

LTDAFERREIRA E FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA

EPP e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDAFERREIRA E FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, VANESSA CAVARETTI GONÇALVES FERREIRA, MICHELE CRISTINA FERREIRA, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 558.022,87 representada por contrato de limite rotativo de desconto de títulos de crédito e mútuo nº 09591181663, sendo posteriormente celebrado ADITIVO DE CONTRATO, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 558.022,87.

Os réus FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, CARLOS ALBERTO FERREIRA e VANESSA CAVARETTI GONÇALVES FERREIRA, opuseram embargos ao mandado de pagamento, alegando não reconhecer as assinaturas lançadas no contrato, o que já teria motivado apresentação de Incidente de falsidade, requerendo assim a extinção da ação, enquanto no mérito aduziram que a família enquanto proprietária da empresa embargante teria tido sua administração entregue à ré *Michele*, que os teria informado da emissão de inúmeros títulos frios em nome da empresa e contra terceiros e clientes, gerando dívidas perante bancos, não obstante o que impugnam que o autor teria aplicado juros sobre juros no cálculo da dívida, requerendo assim a improcedência da ação, com a condenação do banco autor nas verbas sucumbenciais e custas processuais.

A ré *Micheli Cristina Ferreira* opôs embargos alegando que os valores contratados teriam sido utilizados em proveito dos co-réus e co-embargantes, que os teriam aplicado na compra de propriedades rurais, de modo a concluir deva ser excluída do polo passivo da demanda, já que apenas figurou nos contratos para formalidades legais.

O autor/embargado respondeu que a ação reiterando os termos da inicial.

O incidente de falsidade oposto por Vanessa Cavaretti Gonçalves Ferreira foi julgado procedente, conforme cópia de fls. 548/550.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do que já ficou pacificado em nossa jurisprudência, através da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (sic.).

Sendo esse o caso dos autos, conforme se verifica às fls. 19 e seguintes, não há se falar em impossibilidade jurídica por falta de prova escrita, com o devido respeito.

Também não é caso de se admitir que a ré e co-embargante *Michele* possa ser havida como parte ilegítima.

Ocorre que o argumento de que ela tenha figurado como garantidora da obrigação quando, de fato, não participava da sociedade empresarial, não tem qualquer efeito frente ao contrato, na medida em que ela livremente o firmou, como aos seus aditivos, na condição de devedora solidária.

Ora, trata-se aí de obrigação livremente pactuada entre pessoas maiores e capazes, valendo sempre lembrar, *Michele* faz parte da família dos executados e co-embargantes, não cabendo agora opor ao credor questões que envolvem a própria relação interna dessa questão de solidariedade jurídica e familiar, com o devido respeito.

O fundamento jurídico que obriga *Michele* em relação à dívida não é o fato de ter ou não exercido o efetivo mando ou administração da empresa. É sua voluntária prestação da garantia a partir de sua assinatura no título, razão pela qual afasta-se a preliminar.

Indefiro também a gratuidade por ela reclamada, pois como se vê de seus embargos a familia da qual ela faz parte mantém patrimônio, ainda que variando entre sucessivas compras e vendas, de bens inúmeros e de valor expressivo, além do que a contratação de advogado particular não admite a conclusão de que seja pobre, na acepção jurídica ditada pela Lei nº 1.060/50.

No mérito, conforme pode ser lido na decisão proferida no Incidente de Falsidade em apenso, autos nº 007540-65.2014.8.26.0566, foram declaradas falsas as assinaturas lançadas em nome da ré e ora embargante Vanessa Cavaretti Gonçalves Ferreira, no Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo nº 09591181663, firmado com o banco/autor e ora embargado em 04 de dezembro de 2012, bem como no Aditivo ao Contrato datado de 03 de maio de 2013, no valor bruto de R\$ 300.000,00, nos contratos internos nº 09591347260,nº 09591350120, n° 09591350791, n° 09591354428, n° 09591354835, n° 09591358067, n° 09591360282, n° 09591360932, n° 09591362676, n° 09591363338, n° 09591368046, n° 09591369522, n° 09591371586, n° 09591373805, n° 09591375050, n° 09591376049, n° 09591379277, n° 09591380402, n° 09591381158, n° 09591382634, n° 09591389094, 09591391960, n° 09591393601, n° 09591395680, n° 09591396597, n° 09591398999, n° 09591399642, n° 09591400462, n° 09591401787, n° 09591402104, n° 09591404000, n° 09591405090, n° 09591405588, n° 09591406401, n° 09591407645, n° 09591409885, n° 09591411685, nº 09591412835 e nº 09591413823, celebrados respectivamente nas datas de 19 de Agosto de 2013, 22 de Agosto de 2013, 23 de Agosto de 2013, 27 de Agosto de 2013, 28 de Agosto de 2013, 02 de Setembro de 2013, 04 de Setembro de 2013, 05 de Setembro de 2013, 09 de Setembro de 2013, 10 de Setembro de 2013, 17 de Setembro de 2013, 19 de Setembro de 2013. 23 de Setembro de 2013, 26 de Setembro de 2013, 27 de Setembro de 2013, 30 de Setembro de 2013, 07 de Outubro de 2013, 08 de Outubro de 2013, 09 de Outubro de 2013, 10 de Outubro de 2013, 21 de Outubro de 2013, 24 de Outubro de 2013, 28 de Outubro de 2013, 30 de Outubro de 2013, 31 de Outubro de 2013, 05 de Novembro de 2013, 06 de Novembro de 2013, 07 de Novembro de 2013, 08 de Novembro de 2013, 11 de Novembro de 2013, 12 de Novembro de 2013, 13 de Novembro de 2013, 14 de Novembro de 2013, 18 de Novembro de 2013, 19 de Novembro de 2013, 21 de Novembro de 2013, 27 de Novembro de 2013, 28 de Novembro de 2013 e 29 de Novembro de 2013, nos valores respectivos de R\$ 61.094,00, R\$ 61.739,80, R\$ 59.079,10, R\$ 34.560,00, R\$ 9.048,00, R\$ 86.304,00, R\$ 16.813,60, R\$ 27.800,80, R\$ 47.850,00, R\$ 13.188,00, R\$ 28.454,60, R\$ 23.601,00, R\$ 7.770,80, R\$ 4.737,50, R\$ 11.210,40, R\$ 9.462,70, R\$ 41.442,50, R\$ 15.687,50, R\$ 3.641,00, R\$ 1.739,00, R\$ 51.665,00, R\$ 49.456,30, R\$ 17.789,50, R\$ 35.225,40, R\$ 6.620,10, R\$ 6.809,00, R\$ 10.951,10, R\$ 13.806,00, R\$ 9.304,00, R\$ 6.903,00, R\$ 4.618,00, R\$ 8.996,00, R\$ 7.466,00, R\$ 3.804,00, R\$ 13.633,00, R\$ 16.609,00, R\$ 16.830,00 e R\$ 10.500,00, respectivamente, bem como na Nota Promissória que garante esses negócios, documentos esses que se acham às fls. 19/31, fls. 32/34 e fls. 35 dos autos da ação monitória à qual apensado este incidente, pelas razões acima.

Ou seja, exceto pela falsidade dessa embargada, as demais assinaturas, lançadas em nome de *Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda. – E.P.P.* e dos avalistas *Carlos Alberto Ferreira* e *Michele Cristina Ferreira*, não padecem de vício algum.

Com tal premissa fixada, cumpre desde logo reconhecer a procedência dos embargos em relação à embargante *Vanessa Cavaretti Gonçalves Ferreira*, apenas.

No mais, o que se verifica é que o argumento dos réus, de que seriam pessoas simples e desinformadas e que tendo por isso deixado a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da *Agrotelas* a cargo da filha adotiva de nome *Michele*, também co-ré e co-embargada, é tema de fato que, com o devido respeito, resta despido de qualquer conotação jurídica, não podendo receber tratamento ou análise deste órgão jurisdicional, renove-se o devido respeito.

Quanto à alegação de que a dívida incluiria aplicação de juros sobre juros, o que se verifica é que a inicial dos embargos vem devidamente instruída com memórias de cálculo de e com os extratos de evolução e liquidação da dívida, à vista do que a este Juízo parece claro que estejam à disposição dos devedores/embargantes todos os dados matemáticos necessários à elaboração de conta paralela, a fim de que pudesse impugnar especificamente a liquidação da dívida, porquanto, como se sabe, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 1).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ²)

Rejeita-se, portanto, a alegação de falta de certeza ou liquidez da dívida.

À vista dessas circunstâncias, têm-se sejam improcedentes os presentes embargos no que respeita aos réu/embargantes *Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda. – E.P.P.* e dos avalistas *Carlos Alberto Ferreira* e *Michele Cristina Ferreira*, ficando assim constituído de pleno direito o título executivo pelo valor do pedido, R\$ 558.022,87, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Pela improcedência dos embargos em relação à ré/embargante *Vanessa* cumprirá ao banco/autor/embargado responder pelo equivalente a um quarto (1/4) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado. Os restantes três quartos (3/4) deverão ser suportados pelos réus/embargantes, observada a proporção de um terço (1/3) para cada um deles, na forma ditada pelo art. 87 do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, em consequência JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória em relação à ré/embargante VANESSA CAVARETTI GONÇALVES FERREIRA, e CONDENO o banco autor/embargado

¹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

² www.esaj.tjsp.jus.br.

ao pagamento do equivalente a um quarto (1/4) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado; e JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos pelos réus/embargantes FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDAFERREIRA E FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, MICHELE CRISTINA FERREIRA contra o autor(a) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em consequência do que dou por constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 558.022,87 (*Quinhentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e oitenta e sete centavos*), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO esses réus/embargantes ao pagamento do equivalente a três quartos (3/4) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, na proporção de um terço (1/3) para cada um deles, na forma ditada pelo art. 87 do Novo Código de Processo Civil, observando-se ainda o indeferimento da assistência judiciária gratuita, conforme acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA